



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DE 1999

PROJETO DE LEI Nº 161

AUTOR:
(DO SR. RUBENS BUENO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Altera o art. 482 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

DESPACHO: 03/03/99 - (AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 16/04/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 161, DE 1999
(DO SR. RUBENS BUENO)

Altera o art. 482 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943
- Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,
II)



**As Comissões: do Art. 24. II
Trabalho, de Adm. e Serviços Públicos
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)**

PROJETO DE LEI N° 161/99

(Do Sr. Deputado Rubens Bueno – PPS/PR)

Altera o art. 482 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica alterado o art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, com a supressão do disposto na alínea f.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O legislador pátrio optou por inserir entre os motivos justificadores do despedimento do empregado, a embriaguez habitual ou em serviço, mantendo na alínea “f” do art. 482, da CLT, a mesma redação do art. 5º da Lei nº 62/35.

3



Todavia, entendemos que essa postura coloca-nos na contramão da História.

O legislador não pode desconhecer os dados das recentes pesquisas médicas e sociais, que demonstram tratar-se o alcoolismo de uma doença. Assim, este não deve ser considerado motivo ensejador de dispensa do trabalho por “justa causa”.

O trabalhador já penalizado com a doença do alcoolismo, se dispensado do trabalho, e ainda por justa causa, somente terá sua situação agravada. O alcoolista deve receber da sociedade e principalmente do Poder Público, tratamento médico psicológico e social adequados que possibilitem sua recuperação e sua reinserção na sociedade e na força produtiva do país.

Pelo exposto, não resta outra alternativa ao legislador que não o atendimento ao contundente apelo do professor LAMARCA: “o legislador deve excluir da lei, o mais breve possível, a figura da embriaguez habitual (Manual das justas causas. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1977, p. 428)”.

Este projeto está sendo reapresentado em homenagem ao Deputado Tuga Angerami, autor da idéia.

Sala das Sessões, em 03 de março de 1999.


Rubens Bueno
Deputado Federal



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 01 DE MAIO DE 1943

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

TÍTULO IV Do Contrato Individual do Trabalho

CAPÍTULO V Da Rescisão

Art. 482 - Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

- a) ato de improbidade;
- b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
- c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;
- d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- e) desídia no desempenho das respectivas funções;
- f) embriaguez habitual ou em serviço;
- g) violação de segredo da empresa;
- h) ato de indisciplina ou de insubordinação;
- i) abandono de emprego;
- j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima-defesa, própria ou de outrem;


**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

k) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima-defesa, própria ou de outrem;

l) prática constante de jogos de azar.

Parágrafo único. Constitui igualmente justa causa para dispensa de empregado, a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional.

* Parágrafo único acrescentado pelo Decreto-lei nº 3, de 27/01/1966.

.....

.....

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI"**

LEI N. 62 — DE 5 DE JUNHO DE 1935



Assegura ao empregado da industria ou do commercio uma indemnização quando não exista prazo estipulado para a terminação do respectivo contracto de trabalho e quando for despedido sem justa causa, e dá outras providências

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º E' assegurado ao empregado da industria ou do commercio, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contracto de trabalho, e quando fôr despedido sem justa causa, o direito de haver do empregador uma indemnização paga na base do maior ordenado que tenha percebido na mesma empresa.

.....

Art. 5.º São causas justas para despedida:

- a) qualquer acto de improbidade ou incontinencia de conducta, que torne o empregado incompativel com o serviço;
- b) negociação habitual por conta propria ou alheia, sem permissão do empregador;
- c) mau procedimento, ou acto de desidia no desempenho das respectivas funções;
- d) embriaguez habitual ou em serviço;
- e) violação de segredo de que o empregado tenha conhecimento;
- f) acto de indisciplina ou insubordinação;
- g) abandono de serviço sem causa justificada;
- h) acto lesivo da honra e boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou offensas physicas nas mesmas condições, salvo em caso de legitima defesa, propria ou de outrem;
- i) pratica constante de jogos de azar;
- j) força maior que impossibilite o empregador de manter o contracto de trabalho.

§ 1.º Considera-se tambem causa de força maior, para o efecto de dispensa do empregado, a suppressão do emprego ou cargo, por motivo de economia aconselhada pelas condições economicas e financeiras do empregador e determinada pela diminuição de negócios ou restrição da actividade commercial.

§ 2.º Considera-se provada a força maior, quando se tratar de uma providencia de ordem geral que attinja a todos os empregados e na mesma proporção dos vencimentos de cada um, ou se caracterize pelo fechamento de um estabelecimento, ou filial, em relação aos empregados destes, ou suppressão de um determinado ramo de negocio.

§ 3.º No caso de ser a paralyzação do trabalho motivada por promulgação de leis ou medidas governamentaes que tornem prejudicial a continuaçao da respectiva actividade ou negócios, prevalecerá o pagamento da indemnização de que trata a presente lei, a qual, entretanto, ficará a cargo do Governo que tiver a iniciativa do acto que originou a cessação do trabalho.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 161/99

(Apensado o PL nº 243/99)

Nos termos do art. 24, § 1º e do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 17/05/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 1999.

Anamélia R. C. de Araújo
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 161, DE 1999

“Altera o art. 482 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.”

Autor: Deputado RUBENS BUENO

Relator: Deputado MEDEIROS

I - RELATÓRIO

A presente iniciativa, de autoria do Deputado Rubens Bueno, pretende revogar a alínea *f* do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, com o objetivo de excluir a *embriaguez habitual ou em serviço* como justa causa do empregador para a rescisão do contrato de trabalho.

Em sua justificação, alega o autor que o disposto nesta alínea já está ultrapassado, em virtude das recentes pesquisas médicas que têm demonstrado ser o alcoolismo uma doença, não podendo, portanto, constituir motivo ensejador de dispensa do trabalhador por justa causa.

Foi apensado a esta proposição o Projeto de lei nº 243, de 1999, do Deputado José Machado, de idêntico teor.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à iniciativa em análise.

É o relatório.

574853554850484845495156461001119922528



CÂMARA DOS DEPUTADOS
II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público a análise do mérito da matéria.

Atualmente, os doutrinadores, juristas, sociólogos e médicos estão revendo essa justa causa, introduzida na legislação trabalhista pela Lei nº 62, de 5 de junho de 1935, cujo texto foi incorporado pela CLT em 1943, dando-lhe uma interpretação de cunho social, visto que, certamente, não será a despedida que irá resolver o problema do trabalhador alcoólatra.

Por isso, grande parte da doutrina trabalhista considera o alcoolismo como doença, devendo o empregador, antes de dispensar o trabalhador, preliminarmente, encaminhá-lo à Previdência Social para que receba o devido tratamento médico. A dispensa do empregado, vítima do alcoolismo, só pode contribuir para o agravamento de sua condição.

Assim sendo, por estar de acordo com o pensamento da grande maioria dos trabalhadores, somos favoráveis à aprovação do Projeto de lei nº 161, de 1999.

O Projeto de lei nº 243, de 1999, em apenso, é literalmente igual ao projeto original ora analisado e, por isso, deve, conforme preceitua o art. 163, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, ser prejudicado em virtude da aprovação daquele.

Votamos, então, pela aprovação do Projeto de lei nº 161, de 1999, e pela declaração de prejudicialidade do Projeto de lei nº 243, de 1999.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2001.

Deputado MEDEIROS

Relator

574853554850484845495156461001119922528



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 161/99

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 161/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Medeiros.

O Projeto de Lei nº 243/99, apensado, foi declarado prejudicado.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Freire Júnior, Presidente; Lino Rossi e Luiz Antonio Fleury, Vice-Presidentes; Antônio Carlos Konder Reis, Avenzoar Arruda, Candinho Mattos, Evandro Milhomen, Fátima Pelaes, Jair Bolsonaro, Jair Meneguelli, José Múcio Monteiro, Jovair Arantes, Luciano Castro, Medeiros, Paulo Paim, Pedro Celso, Ricardo Rique, Vivaldo Barbosa e Wilson Braga, titulares; Arnaldo Faria de Sá, Coriolano Sales, Damião Feliciano e Eduardo Campos, suplentes.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2001.

Deputado **FREIRE JÚNIOR**
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 161-A, DE 1999
(DO SR. RUBENS BUENO)

Altera o art. 482 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e pela prejudicialidade do de nº 243/99, apensado (relator: DEP. MEDEIROS).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Projeto apensado: PL 243/99

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 161-A, DE 1999
(DO SR. RUBENS BUENO)**

Altera o art. 482 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e pela prejudicialidade do de nº 243/99, apensado (relator: DEP. MEDEIROS).

(À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 20/03/99
- Projeto apensado: PL nº 243/99 (publicado no DCD de 20/03/99)*

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 161-A, DE 1999
(DO SR. RUBENS BUENO)

Altera o art. 482 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Projeto apensado: PL 243/99

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 369/01 – Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público
Publique-se.
Em 22/02/02



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 7255 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Of. Pres. nº 369/01

Brasília, 12 de dezembro de 2001.

Senhor Presidente,

Informo a Vossa Excelência que, com base no art. 163, III, c/c o art. 164 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, declarei a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 243/99 – do Sr. José Machado – que “altera o art. 482 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho – CLT”, que se encontrava apensado ao Projeto de Lei nº 161/99 – do Sr. Rubens Bueno - que “altera o art. 482 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho – CLT”, uma vez que parecer favorável a este foi unanimemente aprovado por esta Comissão em reunião realizada nesta data.

Atenciosamente,

Deputado **FREIRE JÚNIOR**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

SGM-SECY		161/1999	16	MESES
Comissão Trab.				MESES
Data.	19/02/02		102/02	
Ass.	Jesua		14:55	
			3604	